PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal— 1º Turma.

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016254-57.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.

IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros

Advogado(s): TAINA ANDRADE DE SANTANA

IMPETRADO: Juiz de Direito de Eunápolis- 2º Vara Criminal.

Advogado(s):

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS). PRESO, EM FLAGRANTE, NO DIA 07.03.2024. PREVENTIVA DECRETADA EM 12.03.2024, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEFESA QUE ALEGA ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EM DECORRÊNCIA DE INVASÃO DOMICILIAR SEM AUTORIZAÇÃO OU ORDEM JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A questão suscitada exige revolvimento de provas, as quais deverão ser produzidas no curso da ação penal, respeitando-se o contraditório e o devido processo penal, não se prestando a via estreita do remédio constitucional a essa finalidade. Decerto que o habeas corpus se destina a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, que se mostra de plano ao julgador, não se propondo à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. Demais disso, incumbe ao juízo da instrução proceder à referida análise fático-probatória, de sorte que a sua realização no bojo do focado writ ocasionaria indevida supressão de instância. Ainda nessa trilha intelectiva, registre-se que, com a decretação da prisão preventiva, resta superada a alegação de eventual irregularidade ou ilegalidade no flagrante, diante da produção de novo título prisional, o qual não está sendo objeto de impugnação. Precedentes do STJ. ALEGAÇÃO DE FALTA DE MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. 2. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço

contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria delitivas, aliadas à periculosidade social do Paciente, a gravidade concreta do crime (tráfico de drogas), o modus operandi e ao risco de recidiva, pois as circunstâncias em que o delito ocorrera revela um maior desvalor da conduta perpetrada e, consequentemente, reclama uma ação mais enérgica, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameaçado pela atitude de quem insiste em praticar infrações dessa natureza, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social. No mais, o decreto preventivo não implica violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente motivado, o cárcere provisório tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Nesse viés, averbe-se que o delito imputado ao Coacto (tráfico de drogas) é doloso e possui pena privativa de liberdade mínima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que confere uma maior eficiência à decisão de piso, por força do preconizado no art. 313, I, do CPP. Com efeito, tendo em vista o preenchimento dos reguisitos insertos nos arts. 312 e 313 do CPP, falece ao Paciente motivos para ver revogada ou relaxada a sua prisão preventiva. Por fim, pontue-se que, uma vez constantes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Réu, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, diante da sua evidente insuficiência. Excertos do STJ. Parecer ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem requestada. MANDAMUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE REMANESCENTE, DENEGADA A ORDEM.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8016254-57.2024. 8.05.0000, impetrado por Tainá Andrade de Santana (OAB/BA n. 60.118), em favor do Paciente, WIRLON DOS SANTOS FÉLIX FILHO, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis-BA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER, PARCIALMENTE, do presente Habeas Corpus e, na extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal— 1ª Turma.

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016254-57.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.

IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros

Advogado(s): TAINA ANDRADE DE SANTANA

IMPETRADO: Juiz de Direito de Eunapolis- 2º Vara Criminal

Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Tainá Andrade de Santana, inscrita na OAB/BA sob n. 60.118, nos Autos da prisão em flagrante tombado sob o n. 8000941-13.2024.8.05.0079, em favor do Paciente Wirlon Dos Santos Felix Filho, e que se aponta como Autoridade Coatora, o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis-BA. A Impetrante aduz na exordial em Id n. 58683784, que o Paciente foi preso, em 07.03.2024, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Sustenta que o Paciente é pessoa de boa índole, tem bons antecedentes, residência e trabalho fixo, portanto não há nenhum motivo que recomende a sua custódia.

Evidencia o constrangimento ilegal, pois os policias não possuíam qualquer autorização para adentrarem na residência do Paciente e efetuarem a busca e apreensão, sendo ilegal o procedimento de invasão domiciliar. Argumenta, ainda, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, calçado tão somente em elementos genéricos e precários. Assevera que a manutenção da prisão do Acusado não merece prosperar, uma vez que esta não preenche os requisitos elencados no artigo 312 do CPP. Em arremate, consigna que a aplicação de medidas cautelares insertas no art. 319 do CPP se mostram mais adequadas e suficientes para a hipótese vertente.

Pugna, por fim, pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a confirmação da medida.

Inicial instruída com os documentos pertinentes.

Decisão denegatória da liminar requestada— ID n.5749537.

Informações prestadas pelo Juízo a quo- ID n. 59076997.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento do mandamus e denegação da ordem— ID n. 59286769.

É o sucinto RELATÓRIO.

Salvador/BA, data eletronicamente registrada.

Des. Jefferson Alves de Assis — 2ª Câmara Crime— 1ª Turma. Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal— 1ª Turma.

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016254-57.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma.

IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros

Advogado(s): TAINA ANDRADE DE SANTANA

IMPETRADO: Juiz de Direito de Eunapolis- 2ª Vara Criminal.

Advogado(s):

V0T0

Juízo de admissibilidade, parcialmente, positivo.

Trata-se o presente writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art. 5º, LXVIII, da CF, c/c o art. 647 do CPP.

Cinge-se a pretensão defensiva ao pedido de liberdade do Paciente, sob a alegação de que este se encontra padecendo de constrangimento ilegal, vez que o seu encarceramento se baseou em prova ineficaz, decorrente de violação de domicílio sem autorização ou ordem judicial, não obstante a decisão vergastada carecer de motivação idônea.

Subsidiariamente, pretende a fixação de medidas alternativas.

I- ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA DURANTE A INVASÃO DOMICILIAR SEM ORDEM JUDICIAL.

A Impetrante entende que a prisão do Coacto é ilegal, porquanto foi derivada de prova ilícita, consistente em invasão domiciliar não autorizada, devendo, por isso, ser relaxada.

De antemão, cumpre registrar que o presente writ não merece ser conhecido neste ponto.

Isto porque a questão acima suscitada exige revolvimento de provas, as quais deverão ser produzidas no curso da ação penal, respeitando—se o contraditório e o devido processo penal, não se prestando a via estreita do remédio constitucional a essa finalidade.

Decerto que o habeas corpus se destina a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, que se mostra de plano ao julgador, não se propondo à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Demais disso, incumbe ao juízo da instrução proceder à referida análise fático-probatória, de sorte que a sua realização no bojo do focado writ ocasionaria indevida supressão de instância.

Nessa diretiva, o STJ é iterativo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO À DOMICÍLIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. FORTE ODOR DO LADO DE FORA DO LOCAL. AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA PELO CORRÉU. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO—PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA DE HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere à ilicitude das provas obtidas em razão de violação do domicílio, é cediço que "o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e

regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no HC 678.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021). No caso em apreço, extrai-se dos autos justa causa para ingresso dos policiais no domicílio do agravante, tendo em vista que houve denúncia anônima quanto à ocorrência de tráfico de drogas e, ao chegar ao local, os policiais militares sentiram forte cheiro característico da erva maconha e tocaram a campainha. O corréu Fernando autorizou a entrada dos agentes, que, encontraram no quarto dos fundos estufas para plantação e cultivo de maconha, com plantas de maconha, com peso líquido de 15.100q, além de vegetais de maconha, com folhas, caules e frutos, com peso líquido de 601,7g. Ao total foram apreendidas 100 (cem) mudas da droga, plantadas em vasos e alguns ramos e folhas já retiradas e colocadas em garrafas de vidro; tendo sido ressaltado que na estufa havia uma estrutura artesanal de adubagem, ventilação, iluminação e irrigação das mudas de maconha, o que confirmou a ocorrência do delito de tráfico. Assim, conforme se observa, e como bem apontado pelo representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, a denúncia anônima recebida, forneceu detalhes acerca da suposta atividade criminosa, indicando, com precisão, o endereco, número do apartamento, nomes dos agentes e informou que os mesmos possuíam uma estufa para cultivo de maconha no local. Dessa forma, somente após referida denúncia de que estava ocorrendo tráfico de drogas no endereço indicado e, após sentirem o forte odor específico de maconha e mediante autorização do corréu, é que os policiais militares agiram e entraram no imóvel, onde apreenderam as drogas e confirmaram a prática do delito, realizando a prisão em flagrante do acusado. Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, o que autoriza a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente, por ausência de mandado judicial. 2. 0 enfrentamento das alegações de que não foi comprovada a autorização pelo corréu e que não houve nenhuma diligência prévia dos policiais demandaria precipitado revolvimento de fatos e provas em verdadeira instrução provatória, incabível no rito sumário do habeas corpus. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 753.450/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023)grifos aditados.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois respectiva ação constitucional tem por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo possível aferir materialidade e autoria delitivas quando controversas. 2. Custódia cautelar que apresenta fundamentação idônea, com esteio na participação dos réus, ora agravantes, em complexa organização criminosa denominada "Os manos", voltada à prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além do porte de armas de fogo, denotando-se, assim, as suas concretas periculosidades. Precedentes. 3. Considerando que os agravantes não apresentaram nenhum elemento capaz de

alterar a conclusão do julgado, cabe manter o posicionamento firmado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no RHC n. 172.444/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023)— grifos aditados.

Ainda nessa trilha intelectiva, registre—se que, com a decretação da prisão preventiva, resta superada a alegação de eventual irregularidade ou ilegalidade no flagrante, diante da produção de novo título prisional, o qual não está sendo objeto de impugnação.

Em casos análogos, a jurisprudência do STJ é remansosa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUANTIDADE DE DROGA. IRREGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO DEMONSTRADA. PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."(...)". V No que tange à alegação acerca da ocorrência de irregularidade na prisão em flagrante do Recorrente; não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada, na hipótese, porquanto analisando, no caso concreto, a questão aventada pelo ora Recorrente, em contraste com a composição do eg. Tribunal a quo, não se observa, in casu, a existência de teratologia; sendo que, ainda que se cogitasse pela ocorrência de irregularidade, qualquer inobservância relativamente à prisão em flagrante restou superada com a sua convolação em preventiva, que passou a ser novo título em que se assenta a prisão. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 169.789/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022) - grifos nossos.

II- ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO.

Pois bem, acerca da custódia cautelar do Paciente, sabe-se que a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, posto que tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis).

Extrai-se dos folios que:

"[...] A Guarnição da Policia Militar, comandada pelo SD Pm Adailton Lacerda, após receber uma denúncia anônima de que na Rua Belmonte, centro da cidade de Itagimirim, estaria ocorrendo trafico de drogas e que os indivíduos que estavam no local teriam recebido uma carga de drogas no dia anterior, a guarnição deslocou—se para o local do fato e, ao chegar, foi feito um cerco na casa e ao baterem na porta da casa, sendo atendidos pelo acusado Wirlon dos Santos Felix Filho, onde foi perguntado ao mesmo se no imóvel teria algum ílicito de droga no local, afirmando que sim e franquiou a entrada da guarnição na casa, sendo encontrado uma mochila

amarela na sala contendo drogas: 89 pinos de cocaína pesando 80 gramas, 11 buchas de maconha pesando 10 gramas, 46 pedrinhas de crack pesando 10 gramas, 05 pedras de crack grandes pesando 05 gramas, R\$ 1.872,00 em cédulas variadas e R\$ 27,75 em moedas, 01 balança de prescisão, 01 faca tacta, 01 celular XAIOMI REDMI COR AZUL, 01 celular SAMSUNG COR PRETO, 01 CARTÃO CONTA POUPANÇA EM NOME DE MIRIAM FERREIRA DE SOUZA [...]"— ID n. 58683790.

Na data de 12 de março de 2024, a prisão em flagrante do Paciente foi convertida para preventiva, sendo oportuna a transcrição de alguns pontos que conduziram a tal medida. Vejamos:

"[...] Após uma análise acurada do feito, verifico estarem presentes os pressupostos ensejadores da custódia preventiva. Senão veja—se: O primeiro pressuposto para a preventiva é o "fumus comissi delicti", que se caracteriza pela prova da existência do crime e indícios de autoria. In casu, a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria estão provisoriamente comprovados neste juízo de cognição sumária pelo auto de exibição e apreensão, pelos depoimentos dos policiais, bem como pelo interrogatório do indiciado, todos perante a autoridade policial. (...)

Os policiais militares Marcos Oliveira dos Santos Filho e Adailton Lacerda Teixeira relataram os fatos à autoridade policial, em harmonia do com o depoimento da testemunha policial Rodolfo Souza Oliveira (ID 434454895 — fls. 30-31).

Por sua vez, o indiciado Wirlon dos Santos Felix Filho, na companhia de sua advogada, confessou a propriedade das drogas apreendidas e disse, em resumo, que estava guardando as drogas para uma mulher, a qual não sabe o nome e nem o apelido. Disse que foi agredido pelos policiais, mas não apresenta nenhuma lesão corpora, e que quando abriu a porta da sua residência os policias já foram entrando na sua casa (ID 434454895 — fls. 36).

Logo, o local, as condições e circunstâncias de sua prisão em flagrante, a natureza e quantidade dos objetos apreendidos, os depoimentos das testemunhas e confissão do indiciado perante a autoridade policial são suficientes, neste juízo de cognição sumária, para fazerem prova da existência/materialidade do crime da Lei 11.343/06 e trazerem indícios suficientes de autoria do referido delito pelo indiciado.

Ao seu turno, o pressuposto da prisão preventiva se informa pelo "periculum libertatis", que, no caso em testilha, materializa—se por meio da garantia da ordem pública.

Tem—se que o crime de tráfico de drogas afeta sobremaneira a ordem pública, seja por sua gravidade, seja por repercutir negativamente no seio social, e motiva outros crimes graves como homicídios de integrantes de facções rivais, de usuários que não honram seus débitos e até mesmo de integrantes da mesma facção que disputam seu comando ou não são fiéis à cartilha do grupo criminoso. Até porque, no cenário atual, toda pessoa que se predispõe a traficar entorpecentes deve estar alinhada a algum grupo criminoso, não somente para receber proteção, mas, sobretudo, para conseguir implementar sua atividade, principalmente nesta Comarca, onde a disputa entre o "Primeiro Comando de Eunápolis — PCE", o "Mercado do Povo Atitude —MPA" e outras facções tem sido intensas e mortais.

Além de crimes de homicídios, o comércio de entorpecentes tem feito recrudescer a quantidade de crimes de posse e porte de armas de fogo,

roubos, furtos, etc, tudo como forma de reforçar o poder intimidador das quadrilhas ou obtenção de recursos para o implemento do tráfico ou uso de entorpecentes.

Outro aspecto nefasto do crime de tráfico de droga nesta Comarca tem consistido no inegável sentimento de insegurança coletiva e descrédito nas instituições de combate ao crime, posto que pequenos traficantes, mesmo adolescentes, têm sido presos e/ou apreendidos por traficarem entorpecentes, até mesmo como forma de subsidiar seus vícios ou consumos, e no dia seguinte já estão nas mesmas esquinas, ruelas e periferias, drogados, onde no dia anterior foram presos ou apreendidos.

Com efeito, o "recado" que este cenário passa à população é, sem sombra de dúvidas, que o Estado sucumbiu ao tráfico de entorpecentes e aos demais crimes graves correlatos, e que os artifícios das facções criminosas prevaleceram.

"In casu", as circunstâncias adjacentes ao evento criminoso traz indícios suficientes de que o indiciado se dedica à narcotraficância, tanto que portaria grande quantidade e diversidade de entorpecentes, além de apetrechos relacionados ao tráfico, como balança de precisão.

Outrossim, os policiais ouvidos informaram que receberam informações de que na residência do indiciado estava sendo usada como "ponto de venda de drogas ilícitas", sendo que já estavam sendo realizados monitoramento e campana naquela local.

Ademais, a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas e objetos relacionados à movimentação do tráfico, dão a entender, neste momento, que a liberdade do indiciado coloca em risco considerável a sociedade, pois os elementos colhidos até então trazem indícios suficientes de que ele se dedica à atividade criminosa e tem no crime um meio de vida.

Ademais, o Estado não pode ser leniente com o comércio de entorpecente e no caso em comento as investigações não terminaram, de modo que este juízo não tem panorama mais robusto com relação à conduta do indiciado.

Assim, a sua prisão cautelar se faz necessária para que, em liberdade, não encontre os mesmos estímulos relacionados à infração imputada.

Portanto, demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória do indiciado, não há lugar para aplicação das medidas cautelares alternativas da prisão, porque não se mostram adequadas à prevenção e a repressão do crime.

Ante o exposto, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE do indiciado Wirlon dos Santos Felix Filho em PRISÃO PREVENTIVA para a garantia da ordem pública e porque os indícios de autoria são suficientes para depreender a gravidade concreta de sua conduta, pelos fundamentos acima aduzidos [...]"— ID n. 59076995.

Como visto do excerto acima, ao contrário do alegado pela Impetrante na exordial, não há o que censurar no decisum guerreado, ao revés; este se agasalha em motivação idônea para manter a sobredita constrição, reafirmando, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que ensejaram a adoção da medida extrema, sendo notório o cuidado, por parte do Julgador de piso, em analisar a sua necessidade.

Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria delitivas, aliadas à periculosidade social do Paciente, a gravidade concreta do crime (tráfico de drogas), o modus operandi e ao risco de recidiva, pois as circunstâncias em que o delito

ocorrera revela um maior desvalor da conduta perpetrada e, consequentemente, reclama uma ação mais enérgica, a fim de se preservar o bem—estar coletivo, ameaçado pela atitude de quem insiste em praticar infrações dessa natureza, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social.

Nessa toada, sobreleve-se a salutar importância de se manter a medida constritiva em questão, visto que a reprovabilidade do ato perpetrado pelo Paciente ainda é mais acentuada, quando se observa que o crime de tráfico de drogas desencadeia a prática de vários outros delitos, os quais também são cometidos para garantir a sobrevivência de organizações criminosas nos locais em que atuam.

Denota-se, portanto, imprescindível manter o Paciente cautelarmente privado do seu jus libertatis, não só para garantir a ordem pública, visto que, acaso solto, poderia comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, frente a possibilidade real de voltar a delinguir.

A toda evidência, conclui-se que a fundamentação da decisão que decretou a custódia antecipada demonstrou, de forma hialina, em que consiste o periculum libertatis, à guisa dos requisitos constantes do art. 312 do CPP, entendendo necessária a retirada cautelar do Acusado do convívio social.

Nesse talante, urge trazer à baila o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci:

"[...] Entende—se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente [...]" (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618).

A propósito, não é outro o entendimento do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 157 DO CODIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINARIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS : CRFB/88, ART. 102, I, 'D' E 'I'. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, além da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte (Precedentes: HC 138.912-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/11/2017, HC 137.238-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/03/2018, HC 144.904-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 02/03/2018, HC 149.403-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 06/02/2018) - grifos aditados.

Corroborando o entendimento acima esposado, o ilustre jurista Júlio

Fabbrini Mirabete acresce que:

"A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo—se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado, 6º Edição, pg. 414)".

No mais, o decreto preventivo não implica violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente motivado, o cárcere provisório tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena.

Nesse viés, averbe-se que o delito imputado ao Coacto (tráfico de drogas) é doloso e possui pena privativa de liberdade mínima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que confere uma maior eficiência à decisão de piso, por força do preconizado no art. 313, I, do CPP.

Com efeito, tendo em vista o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do CPP, falece ao Paciente motivos para ver revogada ou relaxada a sua prisão preventiva.

Em casos análogos, é remansosa a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Agravante reincidente e flagrado com expressiva quantidade de drogas (172kg de maconha), havendo indícios de que integre organização/ associação criminosa. 3. A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. 4. A custódia preventiva corrobora a orientação de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 776.508/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022) - grifos aditados.

Por fim, pontue-se que, uma vez constantes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Réu, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, diante da sua evidente insuficiência.

Na casuística em tela, as providências menos gravosas seriam ineficazes

para a manutenção da ordem pública. Não é outro o entendimento do Tribunal da Cidadania:

"Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese" (STJ. HC 472.391/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018).

Enfim, ressoa incontestável que o édito constritivo de liberdade foi concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, vez que este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP.

À luz dessa interpretação, frise-se o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. "(...)". 2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de 338kg de cocaína para a Itália, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. 3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que"não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a segregação somente foi decretada após investigações em feito complexo e o Tribunal de origem destacou que há indícios de que o Agravante permanece efetivamente associado aos demais investigados para o tráfico de drogas. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022) - grifos da Relatoria.

Ante o exposto, tem-se como legítima a privação da liberdade do Paciente, razão pela qual hei por conhecer, parcialmente, do presente HABEAS CORPUS

e, na parte remanescente, denegar a ordem reivindicada.

É como voto.

Salvador, data eletronicamente registrada.

PRESIDENTE

DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA